



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	16853.000363/2014-58
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Não há restrição de acesso.
Providências adicionais	Encaminhar à CGCID – Denúncia.
Ementa:	Cidadão solicita informações diversas sobre o Programa Sped – Interesse pessoal – Informação inexistente – Não conhecimento – Recomendações.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Ministério da Fazenda.
Recorrente:	R.D.D.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	28/02/2014	<p>“Considerando que a resposta à solicitação 13355.720530/2014-11 afirma que os resultados dos testes realizados tratam-se "de questões técnicas para melhorias no sistema e que, divulgados de forma inapropriada, poderiam causar danos ao andamento do projeto e aos futuros".</p> <p>Considerando que a resposta à solicitação no 13355.726068/2013-77 declara que "desde o início do projeto, em 2005, recebemos da Administração desta RFB a orientação de que não constaria do rol de empresas-piloto nenhuma empresa de software ou de consultoria na área tributária. Em 2013, a RFB manteve a mesma vedação."</p> <p>Considerando que o mesmo protocolo 13355.720530/2014-11 informa a participação de R.S., Product Architect for Brazil and USA for HCM at SAP Labs Latin America; V.S., Strategic Product Manager Thomson Reuters Tax and Accountig Software, Brasil e M.F.S.,Java Development Analyst Sr at Thomson Reuters.</p> <p>Solicito:</p> <p>1. Nome, cargo e função do servidor público que autorizou a participa-</p>

		<p>ção desses profissionais na reunião a que se refere o protocolo 13355.720530/2014-11, ocorrida nas instalações do SERPRO, em Belo Horizonte.</p> <p>2. Procuração, email, ou qualquer outro tipo de documento que autorize os profissionais das empresas de consultoria e produtoras de software a representar a Gerdau, GM e Claro na referida reunião.</p> <p>3. Procuração, email, ou qualquer outro tipo de documento que formalize a delegação de poderes das referidas empresas participantes do projeto piloto, consequentemente signatárias de um protocolo de cooperação, à Thomson Reuters e SAP.</p> <p>4. Documento, email ou qualquer outro tipo de documento que autorize as empresas de software ou consultorias tributárias que representam as empresas signatárias do protocolo de cooperação a divulgar antecipadamente, em caráter comercial, as informações obtidas durante as reuniões técnicas do projeto piloto, conforme comprova o anexo.”</p>
Resposta Inicial	24/03/2014	<p>“Prezado Senhor, Encaminhamos em anexo resposta ao pedido de informação. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda”</p> <p><u>Informação do anexo:</u> “1) Por parte da RFB ou de qualquer de seus representantes, não houve qualquer autorização de participação desses profissionais na reunião referenciada no protocolo 13355.720530/2014-11. O que houve, de fato, é convite para empresas piloto participarem da referida reunião. É de responsabilidade exclusiva da empresa piloto indicar seus representantes. 2) Até há pouco tempo, as empresas enviavam seus representantes em procedimento com menor formalidade, portanto os documentos solicitados não foram mantidos na Divisão de Escrituração Digital (Didig). Contudo, mister informar que estamos aperfeiçoando nossos controles na matéria suscitada. 3) É de responsabilidade das empresas piloto indicar seus representantes nas reuniões. Reiteramos que Thomson Reuters e SAP não são empresas piloto e seus representantes não participam nas reuniões nessa condição. A situação em que as empresas piloto indicam representantes das empresas citadas não é de gerência da RFB, mas de única e exclusiva responsabilidade das empresas piloto. 4) Não houve, não há e nem haverá por parte da RFB autorização para que empresas falem em seu nome, com intuito de divulgação antecipada de qualquer informação obtida nas reuniões com empresas piloto. A responsabilidade pela divulgação é unicamente da empresa piloto e foge da gerência da RFB.”</p>
Recurso à Autoridade Superior	25/03/2014	<p>“Se houve a participação de consultorias na referida reunião, obviamente houve algum tipo de comunicado por parte da Receita Federal convidando as empresas piloto. Também é claro que as empresas piloto indicaram por meio de algum documento seus representantes. Não é crível que uma pessoa desconhecida participe de uma reunião cujos assuntos sejam sigilosos apenas se apresentando como "representan-</p>

		te" de uma determinada empresa. Isso configuraria uma falha grotesca de segurança de acesso. Portanto, reitero a solicitação.”
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	28/03/2014	“Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Secretaria da Receita Federal. Considerando o disposto no art. 19, inc. II, c/c o art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012, informa-se que poderá ser apresentado recurso, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão. Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretário da Receita Federal do Brasil.” <u>Informação do anexo:</u> O Secretário-Adjunto da Receita Federal decidiu pelo não provimento do recurso, reiterando as informações prestadas na resposta inicial.
Recurso à Autoridade Máxima	28/03/2014	“Não há como conceber que qualquer pessoa tenha acesso a uma reunião onde assuntos sigilosos, que podem colocar em risco o andamento do projeto SPED, bem como vazar informações que podem (e foram) utilizadas para fins comerciais. Não há como imaginar que não exista nenhuma forma de controle ou convite.”
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	04/04/2014	“Prezado Senhor, Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Secretaria da Receita Federal. Conforme o art. 23, do Decreto nº 7724/2012, o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 dias a contar da ciência da resposta, à Controladoria-Geral da União por meio do e-sic ou endereço físico: SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, Térreo, Brasília/DF - CEP: 70070-905. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda” <u>Informação do anexo:</u> O Secretário da Receita Federal decidiu pelo não provimento do recurso, reiterando as informações prestadas na resposta inicial.
Recurso à CGU	04/04/2014	“Nenhuma das informações solicitadas foi informada, em especial, o item 4: 1. Nome, cargo e função do servidor público que autorizou a participação desse profissionais na reunião a que se refere o protocolo 13355.720530/2014-11, ocorrida nas instalações do SERPRO, em Belo Horizonte. 2. Procuração, email, ou qualquer outro tipo de documento que autorize os profissionais das empresas de consultoria e produtoras de software a representar a Gerdau, GM e Claro na referida reunião. 3. Procuração, email, ou qualquer outro tipo de documento que formalize a delegação de poderes das referidas empresas participantes do projeto piloto, consequentemente signatárias de um protocolo de cooperação, à Thomson Reuters e SAP. 4. Documento, email ou qualquer outro tipo de documento que autorize as empresas de software ou consultorias tributárias que representam as empresas signatárias do protocolo de cooperação a divulgar antecipada-

		mente, em caráter comercial, as informações obtidas durante as reuniões técnicas do projeto piloto, conforme comprova o anexo. Sendo assim, reitero a solicitação.”
--	--	---

É o relatório.

Análise

2. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que a autoridade que proferiu a decisão em segunda instância foi o Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB). Nesse ponto, tendo em vista que a RFB é um órgão do Ministério da Fazenda, há de se registrar que o PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 2595/2012, no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional defende entendimento sobre a conceituação de “autoridade máxima” constante da Lei nº 12.527/2011, aguarda manifestação conclusiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI.

3. No que tange os requisitos de admissibilidade, registre-se que o recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, nestes termos:

Lei nº 12.527/2011

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

4. Inicialmente, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais a CGU tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no art. 16 da LAI, que assim dispõe:

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e
IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.
(...)

5. Há que se analisar, portanto, se houve, neste caso, negativa de acesso à informação não classificada como sigilosa por parte do recorrido, ante aos documentos e informações solicitados pelo recorrente, que dizem respeito à participação de profissionais de empresas de consultoria e produtoras de software em reunião do Programa Sped, que seria restrita a profissionais autorizados a representar as empresas piloto participantes do referido programa.

6. A RFB afirma que os documentos solicitados não existem, já que não houve autorização de participação de profissionais de empresas de consultoria e produtoras de software na reunião referenciada no protocolo 13355.720530/2014-11, ou para divulgação de informações obtidas nas reuniões do projeto. Como em outros pedidos de acesso à informação elaborados pelo recorrente (NUPs 16853.001055/2013-69, 168.000365/2014-47, 16853.000458/2014-71 e 16853.000590/2014-83), o recorrido esclarece o modo de operacionalização das reuniões realizadas com as empresas que fazem parte do projeto piloto, e reitera que profissionais de empresas de consultoria e de *software houses* não participam das reuniões nessa condição, bem como que não autoriza a divulgação comercial de informações obtidas por ocasião das reuniões.

7. Nesse contexto, há que se reconhecer que os solicitados documentos não existem e que eventuais documentos das empresas piloto de delegação de poderes a outras empresas não são elaborados com o intermédio ou a pedido da RFB e não estão na sua posse. Verifica-se, portanto, a impossibilidade de atendimento ao pedido, em razão de o recorrido não deter os documentos solicitados.

8. Adicionalmente, observa-se que as manifestações do recorrente apresentam-se como denúncia no que tange a suposta divulgação de informações privilegiadas obtidas no bojo de projeto coordenado pela RFB. Como denúncia semelhante foi encaminhada à Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão (CGCID/OGU), para análise da matéria, por meio do Parecer que analisou o recurso referente ao NUP 16853.000365/2014-47, sugiro o encaminhamento também deste parecer, após sua aprovação, já que o relatório deste pedido pode conter novos elementos para apuração de eventual responsabilidade.

Conclusão

9. De todo o exposto, opino pelo não conhecimento do recurso interposto, visto que os documentos solicitados são inexistentes.

10. Nesse sentido, opino que o assunto seja encaminhado à Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão (CGCID), integrante da estrutura da OGU, a fim de que possa emitir opinião técnica sobre a matéria.

11. Por fim, observa-se que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Dessa forma, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, em especial recomenda-se: informar ao cidadão, desde a resposta inicial, a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso.

MAÍRA LUÍSA MILANI DE LIMA
Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.000363/2014-58, direcionado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Diante da notícia, nos autos, de suposta irregularidade/omissão, determino o envio deste Parecer à Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão (CGCID), a fim de que possa emitir opinião técnica sobre a matéria.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 3224 de 11/08/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.000363/2014-58

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 11/08/2014